



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.5.01.00002120

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1415.2025.0076426-05

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-021-2026

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela Secretaria da Fazenda — SEFAZ sobre a possibilidade de inclusão de previsão de pagamento antecipado em Termo de Referência cujo objeto é a contratação de subscrição, garantia e suporte técnico para softwares VMware-Broadcom, no âmbito do Programa PROFISCO II-BA.

O processo foi examinado pela Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas, através do Parecer nº PA-NLC-345-2026, concluindo pela viabilidade jurídica da previsão de pagamento antecipado no caso concreto, à luz do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista o atendimento, pela SEFAZ, dos parâmetros fixados no Parecer nº PA-NLC-299-2026, **especialmente:** a comprovação da indispensabilidade da antecipação ao modelo comercial da fabricante; a vinculação do pagamento à efetiva ativação e disponibilização das licenças junto à fabricante, com validação pelo fiscal técnico; a previsão de devolução integral dos valores em caso de inexecução; e a justificativa expressa para a dispensa da garantia adicional, fundada na suficiência dos demais mecanismos de controle e mitigação de risco estabelecidos no Termo de Referência.

Considerando a otimização da demanda, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme às orientações jurídicas firmadas, condensadas no seguinte enunciado:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nas contratações cujo objeto seja a subscrição, atualização, garantia e suporte técnico de *softwares* de prateleira (*off-the-shelf*), poderá ser admitida, excepcionalmente, a previsão de pagamento antecipado, com fundamento no art. 145 da Lei Federal nº14.133/2021, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. O setor técnico deverá comprovar, de forma objetiva, documentada e motivada nos autos, que a antecipação propicia sensível economia de recursos — demonstrada por memória de cálculo — ou que constitui condição indispensável à obtenção do objeto — atestada por declarações de fornecedores ou outros meios idôneos.
2. O processo administrativo deverá conter justificativa técnica detalhada e a antecipação do pagamento deverá estar expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta.
3. O instrumento contratual deverá incluir cláusula que assegure a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução ou de execução fora do prazo contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
4. A Administração deverá avaliar a conveniência de exigir garantia específica para resguardar o ressarcimento ao erário, justificando, motivadamente, caso opte pela dispensa.
5. O pagamento deve ser vinculado à efetiva comprovação da disponibilização do objeto, incluindo a ativação das licenças, a confirmação pela fabricante e o suporte técnico contratado.

Reitero que a aprovação do enunciado **não dispensa o encaminhamento à PGE dos processos licitatórios ou de contratação direta** que versem sobre objeto da mesma natureza e para os quais não exista parecer uniforme ou minuta padronizada relacionados à fase interna.

Por fim, registro que para a aquisição de bens e contratação de serviços através de seleção pelo método Sistema Nacional, “Pregão Eletrônico”, no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - PROFISCO-II, **impõe-se a observância obrigatória das orientações e providências consignadas no Parecer uniforme nº PA-NLC-536-2024 e no Despacho de Qualificação nº PA-076-2024¹.**

¹ Processo SEI nº 013.1415.2024.0025439-18 (e-PA nº 2024.7.01.00003862);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE JUNHO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.5.01.00002120

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1415.2025.0076426-05

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

PARECER Nº PA-NLC-345-2026

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
PREGÃO. CONTRATAÇÃO**

DELEGADA. Recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR. Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II. Pagamento antecipado. Art. 145 da Lei n. 14.133/2021. Precedente: Parecer n. PA-NLC-299-2026. Atendimento no caso concreto. Apresentação de enunciado para uniformizar entendimento acerca do tema para os casos de softwares de prateleira.

I. RELATÓRIO

Cuida o presente processo de consulta relativa à inclusão ou não de cláusula referente ao pagamento antecipado em TR cujo objeto é a “Contratação de Subscrição, Garantia e Suporte Técnico para Softwares VMware-Broadcom e Serviços, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA)”, a ser financiada com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, em 19 de abril de 2022, Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, no valor estimado de R\$ 12.329.262,44



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(doze milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Foram encartados aos autos, em especial: documento de formalização de demanda (00129979043); estudo técnico preliminar (00129979043; 00136194653 e 00137666417); relatório de pesquisa de preços (00129979195); declaração relativa a riscos contratuais (00129979835); análise de riscos (00129979993); termo de referência (00129980152; 00133359160 e 0013766614); especificação técnica (00129980618); atesto de documentos externos (00129980827); manifestação da SEFAZ/SGF/DTI/GETEC (00129981176); Contrato de empréstimo (00133507637); Plano de Aquisição (00133521563 e 00137553560); manifestação da COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO - SEFAZ/APG/PROMOSEFAZ (00133522023); declaração do Ordenador da Despesa (00133710979 e 00134060215); despacho da Diretoria de Gestão Estratégica de TIC - SAEB/SGI/DGETIC (00134629353); Análise técnica CQGP - Nº 1026/2026 (00135094370); autorização dos Exmos. Srs. Secretário da Fazenda e da Administração (00135278242); requisição de serviços (00135512016 e 00135514085); autorização do Exmo. Sr. Subsecretário no sentido de *“autorizo a abertura de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, na forma e condições indicadas nos autos, condicionado ao atendimento das providências e recomendações materializadas no PARECER Nº PA-NLC-536-2024, da Procuradoria Geral do Estado, ao qual foi dado caráter uniforme pela Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, através do Despacho de Qualificação nº PA-076-2024”* (00136743500); manifestação da SEFAZ/SGF/DTI/GETEC (00137475604); *check list* (0013804459); edital (00138173330 e 00138539042); e portaria de designação de agentes de contratação (00138173933 e 00140188764).

Consta ainda Despacho no sentido de que (00138174091):

“Trata-se da Contratação de Subscrição, Garantia e Suporte Técnico para Softwares VMwareBroadcom e Serviços, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), a ser financiada parcialmente com recurso proveniente do acordo de Empréstimo nº 4970/OC-BR, prevista no item BR-L1533-P00131/88 SN do Plano de Aquisições 00138173542.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Houve manifestação favorável da Procuradoria por meio do Parecer uniformidade, Parecer nº PANLC-536/2024 00137167294, condicionado ao atendimento das diligências elencadas no opinativo que foram providenciadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação 00138044459.

Por fim, consta ainda no processo a minuta do edital, cujo conteúdo foi objeto de apreciação uniforme da Procuradoria 00138173330.

Pela parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, houve a dispensa de oitiva, por ser sistema nacional 00138173542. Consta ainda no processo a portaria do Pregoeiro 00138173933.

Sendo assim, encaminhe-se para as providências de deflagração da fase externa do Pregão Eletrônico, com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, Site Comprasnet BA, PNCP, e site da SEFAZ/BA”.

Em seguida, foi juntado Despacho (00139787688) com as seguintes considerações:

Retornam os autos para adoção das providências necessárias ao atendimento das recomendações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº PANLC299-2026 (00139787696) em face da consulta apresentada acerca da cláusula de pagamento antecipado de subscrição de software inserida no subitem 7.3.2.5 do Termo de Referência no processo SEI nº 013.1415.2025.0076028-16.

Por se tratar de objeto de mesma natureza, retornamos os autos para que a área demandante atenda o seguinte:

1. Comprovação objetiva e documental da indispensabilidade do pagamento antecipado

Conforme Parecer, não é suficiente a mera afirmação do órgão demandante de que o pagamento antecipado representa condição indispensável para a obtenção da subscrição. Estas circunstâncias devem estar comprovadas nos autos, seja



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pela coleta de preços, seja pela informação de fornecedores do bem ou serviço que se pretende contratar ou por outros meios, inclusive através de documentação técnica que ateste a indispensabilidade da antecipação no modelo comercial em questão.

2. Inclusão de garantia adicional prevista no art. 145, §2º, da Lei nº 14.133/2021

Foi recomendado que o órgão de origem avalie uma das duas alternativas abaixo:

a) fixar percentual de garantia adicional em percentual que permita assegurar o imediato ressarcimento de recursos públicos dispendidos, caso o objeto não seja executado pelo Contratado; ou

b) justificar nos autos a não exigência da garantia adicional, demonstrando com solidez nos autos que as demais cautelas previstas na cláusula 7.3.2.5 Do Termo de Referência, são suficientes para a adequada tutela do erário.

Finalmente, como a não foi dado caráter uniforme ao Parecer, após o integral atendimento das diligências, o processo deverá retornar a esta Coordenação para encaminhamento à Procuradoria.

Após, foram juntados: Parecer n. PA-NLC-299-2026 (00139787698); resposta de fornecedor sobre impossibilidade de pagamento mensal (00140126976) e consulta sobre alteração do termo de referência para ***“inclusão de cláusula específica no subitem 7.3.2.5 do Termo de Referência e do Edital, relativa à previsão de pagamento antecipado da subscrição de software, dado que essa modalidade de pagamento representa condição indispensável para a obtenção do objeto contratado, consoante os fundamentos que passamos a expor”***, com vistas ao atendimento às determinações do Parecer n. PA-NLC-299-2026 (00140190611).

É o relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual e do artigo 2º, inc. I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

O presente parecer terá por objeto responder, exclusivamente, a consulta formulada sobre possibilidade de alteração do Termo de referência à luz do Parecer n. PA-NLC-299-2026, no tocante à previsão de pagamento antecipado da subscrição de software (despacho 00140190611), devendo a SEFAZ, no tocante à instrução processual do processo licitatório, seguir o Parecer uniforme n. PA-NLC-536/2024 (processo n. 013.1415.2024.0025439-18) e o despacho de qualificação n. PA-076-



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2024, que dispensou a oitiva da PGE na hipótese de “Pregão Eletrônico”, no âmbito da execução do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR - PROFISCO-II.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

O Parecer n. PA-NLC-299-2026 (00139787698), em síntese, tem como ponto central a legalidade da inclusão de cláusula que prevê o pagamento antecipado da subscrição do software, sob a justificativa de que tal modalidade é condição indispensável para a obtenção do objeto, conforme o modelo comercial da fabricante. Naquela oportunidade, a licitação era destinada à contratação de serviços de atualização, garantia e suporte técnico para o software IBM InfoSphere.

A análise fundamentou-se na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no artigo 145, que estabelece a regra da proibição do pagamento antecipado, mas admite exceções nos seus parágrafos 1º ao 3º, vejamos:

- **Excepcionalidade:** A antecipação é permitida apenas quando propiciar **sensível economia de recursos** ou **representar condição indispensável para a obtenção do bem ou prestação do serviço**.
- **Requisitos:** Necessidade de justificativa prévia no processo licitatório e previsão expressa no edital ou contrato.
- **Garantias:** Possibilidade de exigência de garantia adicional e obrigatoriedade de devolução do valor em caso de inexecução.

O referido opinativo destaca que a mera alegação de indispensabilidade pela administração não é suficiente. É imperativo que:

- A condição seja comprovada documentalmente nos autos (por meio de cotações, informações de fornecedores ou estudos técnicos).
- Seja prevista a devolução integral dos valores em caso de descumprimento do prazo contratual.
- O órgão de origem avalie a conveniência de exigir garantia adicional para assegurar o ressarcimento do erário, devendo justificar formalmente caso opte por dispensá-la.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Importa destacar que não foi dado efeito uniforme ao Parecer n. PA-NLC-299-2026, sendo que, diante dos parâmetros ali fixados, a SEFAZ encaminha o presente processo, igualmente voltado à contratação de serviços de atualização, garantia e suporte técnico de softwares, com a inclusão de cláusula específica no subitem 7.3.2.5 do Termo de Referência, relativa à previsão de pagamento antecipado, dado que essa modalidade de pagamento representa condição indispensável para a obtenção do objeto a ser contratado.

Com efeito, no documento 00140190611, o setor técnico competente da SEFAZ afirmou que:

*1 — Natureza do Objeto e Modelo Comercial da
Subscrição de Software*

O objeto desta contratação consiste na contratação de serviços sob o regime de subscrição anual de software.

A subscrição de software é um modelo comercial amplamente adotado no mercado de tecnologia da informação no qual o direito de uso das licenças, o acesso às atualizações de versão, as correções de segurança e os serviços de suporte técnico são disponibilizados pela fabricante de forma imediata e integral a partir do momento em que o pagamento do período de cobertura é efetuado. Diferentemente de contratos de prestação de serviço com execução parcelada ao longo do tempo, no regime de subscrição a ativação da cobertura, a vigência do suporte e o acesso às atualizações ocorrem simultaneamente e de forma indivisível quando a fabricante registra e confirma a subscrição no ambiente do cliente.

No processo de obtenção da subscrição, é necessário que o pagamento ao contratado seja realizado previamente, pois somente após a confirmação do pagamento é que este pode acionar a fabricante para a ativação da licença e a emissão de documento que formaliza o direito de uso e o período de cobertura contratado. Sem o pagamento antecipado, a licença, o suporte técnico e o direito de acesso às atualizações não é conferido ao cliente. Trata-se, portanto, de condição indispensável para a obtenção do objeto contratado, e não de mera preferência comercial do fornecedor.

Essa dinâmica é inerente ao modelo de negócio de licenciamento de software da VMwareBroadcom e de demais fabricantes



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de grande porte do setor, sendo amplamente reconhecida e aceita em contratações públicas de mesmo objeto, conforme declaração da empresa no documento nº 00140126976.

Com efeito, mais adiante, a SEFAZ afirma que ***“a antecipação do pagamento configura condição indispensável para a obtenção do serviço. A fundamentação técnica que demonstra essa indispensabilidade encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar e nos autos do processo. (...) A exigência de mercado é: fabricantes de software de grande porte adotam, invariavelmente, o modelo de subscrição com pagamento antecipado como condição para a ativação dos serviços, sendo essa prática replicada nas contratações públicas de órgãos federais, estaduais e municipais em todo o Brasil, sem que isso importe violação ao princípio da vedação ao pagamento antecipado, desde que atendidos os requisitos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.”*** (00140190611, negritei).

Adicionalmente, a SEFAZ invoca a regulamentação federal (Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, que estabelece os Modelos de Contratação de Software), que permite previsão de antecipação de pagamentos nos modelos de contratação de software.

Diante dessas explicações técnicas encartadas no presente processo, assim como a juntada do documento n. 00140126976, não se vislumbra óbice para que o pagamento antecipado esteja previsto no subitem 7.3.2.5 do Termo de Referência, nos termos consignados no documento n. 00140190611.

Ademais, importa transcrever que, no despacho n. 00140190611, resta consignado que *“a área técnica optou por dispensar a garantia adicional, conforme justificativas no doc. SEI 00140092119”*, a seguir parcialmente transcrito:

“Não obstante a faculdade prevista no art. 145, §2º, da Lei nº 14.133/2021, entende-se que, no caso concreto, a exigência de garantia adicional não se mostra necessária nem proporcional, tendo em vista o conjunto de mecanismos de mitigação de risco e de proteção ao erário já estabelecidos no Termo de Referência e no futuro instrumento contratual.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, destaca-se que este item do objeto possui natureza eminentemente digital, consistente em subscrição/licenciamento de software, cuja disponibilização ocorre de forma imediata mediante ativação eletrônica das licenças perante a fabricante. Assim, diferentemente de contratos que envolvam produção futura, entrega física parcelada, customização complexa ou execução material diferida, a principal parcela da obrigação contratual é executada previamente ao pagamento, mediante efetiva ativação e disponibilização das subscrições.

Além disso, o pagamento antecipado não ocorrerá de forma automática ou desvinculada da comprovação da execução contratual. Conforme previsto no Termo de Referência, cada parcela anual somente será autorizada após comprovação formal de que:

I – A subscrição foi efetivamente contratada junto à fabricante;

II – As licenças foram ativadas e vinculadas ao ambiente da SEFAZ/BA;

III – Os serviços de suporte técnico e atualização de versões encontram-se ativos e disponíveis durante o período contratado;

IV – A vigência da subscrição correspondente foi efetivamente iniciada.

A contratação prevê, ainda, que tais comprovações deverão ser apresentadas mediante documentação emitida pela própria fabricante ou parceira autorizada, incluindo confirmação de ativação, portal oficial de licenciamento ou mecanismo equivalente, submetidos à validação do fiscal técnico do contrato antes da autorização do pagamento.

Trata-se, portanto, de sistemática que reduz significativamente o risco de desembolso sem contraprestação efetiva, uma vez que a Administração somente efetuará o pagamento após a confirmação objetiva da disponibilização do direito de uso das soluções contratadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adicionalmente, o Termo de Referência estabelece prerrogativa expressa de fiscalização contínua pela Administração, permitindo a verificação, a qualquer tempo, da validade e da ativação das subscrições diretamente nos canais disponibilizados pela fabricante, inclusive com previsão contratual na eventual ocorrência de inconsistência, irregularidade ou descontinuidade dos serviços.

Também foi expressamente prevista cláusula de devolução integral dos valores antecipados na hipótese de não execução do objeto no prazo contratual, em conformidade com o art. 145, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa e eventual rescisão contratual. Cumpre observar, ainda, que a exigência de garantia adicional, no contexto específico desta contratação, pode representar medida excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, especialmente em contratações de subscrição de software fornecidas sob modelo padronizado globalmente pelas fabricantes, nas quais o pagamento antecipado anual constitui prática comercial ordinária e condição necessária à disponibilização das licenças. Nesse contexto, considerando: - A natureza do objeto contratado; - A exigência de comprovação formal de fornecimento emitida pela fabricante; - A ativação imediata das licenças antes do pagamento; - A validação técnica prévia pela fiscalização contratual; - A possibilidade de verificação contínua da vigência das subscrições;

- A previsão de devolução integral dos valores em caso de inexecução; - A aplicação das sanções administrativas e contratuais cabíveis,

conclui-se que os mecanismos de controle e mitigação de risco previstos no Termo de Referência mostram-se suficientes para assegurar a adequada tutela do erário, revelando-se desnecessária, no caso concreto, a exigência de garantia adicional prevista no art. 145, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e competitividade.”
(doc. SEI 00140092119)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em face do exposto, entendo que é possível, do ponto de vista jurídico, a inclusão de previsão de pagamento antecipado no caso concreto, haja vista o atendimento dos parâmetros fixados no Parecer n. PA-NLC-299-2026.

Em que pese, naquela oportunidade, não ter sido dado efeito uniforme ao multicitado Parecer, entendo ser oportuno que seja **consolidado enunciado sobre o tema**, de modo a evitar que consultas similares derredor da possibilidade de pagamento antecipado de softwares de prateleira sejam encaminhados para análise da PGE, haja vista constituir prática de pagamento comum no mercado de softwares de prateleira, desde que atendidas as orientações traçadas no seguinte enunciado:

ENUNCIADO

*Excepcionalmente, nas contratações cujo objeto é a **atualização, garantia e suporte técnico de softwares de prateleira (off-the-shelf)**, é possível a inclusão de previsões editalícias sobre pagamento antecipado, com fundamento no art. 145 da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*1) O setor técnico deve comprovar, por meio de elementos concretos nos autos, que a antecipação propicia **sensível economia de recursos** (mediante memória de cálculo) ou que representa **condição indispensável para a obtenção do objeto** (comprovada por declarações de fornecedores ou outros meios).*

2) Apresentar justificativa técnica detalhada no processo administrativo e garantir que a modalidade esteja expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta.

3) Incluir obrigatoriamente cláusula que determine a devolução integral do valor antecipado caso o objeto não seja executado no prazo contratual, sem prejuízo de sanções.

4) Avaliar a conveniência de exigir garantia específica para assegurar o ressarcimento do erário. Caso a Administração opte por não exigir tal garantia, deve apresentar justificativa para a dispensa.

5) Vincular o pagamento à efetiva comprovação da prestação (ex: ativação de licenças, confirmação da fabricante e disponibilidade do suporte técnico).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, cabe destacar que, em que pese o enunciado acima, para demais hipóteses em que não exista parecer uniforme e/ou minuta padronizada relacionado à fase interna, a Administração deve encaminhar o respectivo processo licitatório ou de contratação direta para análise da PGE. Especificamente no caso de pregões relativos ao PROFISCO, há de ser observado o Parecer uniforme n. PA-NLC- 536-2024, como já indicado no início do presente opinativo.

Esse é o parecer, que submeto à análise da i. Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE MAIO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**